Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Declarar que o pedido que a Comissão Europeia, através da nota de débito 3241615292/29.11.2016, apresentou ao EKETA, para a devolução de um montante de EUR 211 185,95, correspondente ao pagamento que este recebeu para o projeto ASK-IT, é desprovido de fundamento no que respeita ao montante de EUR 143 910,77;
- Declarar que o montante de EUR 143 910,77 constitui uma despesa elegível e que o EKETA não está obrigado a devolver o referido montante à Comissão Europeia;
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas do processo efetuadas pelo recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

- 1. Pelo presente recurso, o Ethniko Kentro Erevnas kai Technologikis Anaptyxis (EKETA) contesta o pedido formulado pela Comissão através da nota de débito 3241615292/29.11.2016, relativamente à participação no projeto ASK-IT. Através dessa nota de débito, a Comissão tinha pedido que a EKETA devolvesse parte do pagamento recebido para o projeto ASK-IT, num montante de EUR 211 185,95. O pedido teve origem numa fiscalização efetuada pela Comissão Europeia nas instalações do recorrente.
- 2. Neste contexto, o recorrente pede ao Tribunal Geral que, nos termos do artigo 272.º TFUE, declare que, da supramencionada nota de débito, o montante de EUR 143 910,77 constitui uma despesa elegível e que o EKETA não está obrigado a devolver o referido montante à Comissão.
- 3. O EKETA alega que o referido montante de EUR 143 910,77 é constituído por despesas elegíveis de pessoal, despesas de subcontratação e despesas indiretas, que a Comissão erradamente recusou por considerá-las não elegíveis. A elegibilidade das despesas do recorrente é confirmada pelas circunstâncias alegadas perante a Comissão Europeia na inspeção nas instalações do recorrente, na correspondência subsequente e perante o Tribunal Geral.

Recurso interposto em 21 de março de 2017 — Menta y Limón Decoración/EUIPO — Município de Santa Cruz de La Palma (Representação de um homem em traje regional)

(Processo T-183/17)

(2017/C 151/54)

Língua em que o recurso foi interposto: espanhol

Partes

Recorrente: Menta y Limón Decoración, SL (Argame, Espanha) (representante: E. Estella Garbayo, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Município de Santa Cruz de La Palma (Santa Cruz de La Palma, Espanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca figurativa da União Europeia (representação de um homem em traje regional) — Marca da União Europeia n.º 10 822 013

Tramitação no EUIPO: Processo de declaração de nulidade

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO, de 9 de janeiro de 2017, no processo R 510/2015-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

- confirmar a decisão de 28 de janeiro de 2015, proferida em primeira instância pela Divisão de Anulação do EUIPO, que indeferiu a marca comunitária n.º 10 822 013, solicitada pelo Município de Santa Cruz de La Palma.
- condenar o recorrido nas despesas do presente processo, bem como nas do processo de recurso e de declaração de nulidade.

Fundamento invocado

— Violação do artigo 53.°, n.° 2, alínea d), do Regulamento n.° 207/2009.

Recurso interposto em 20 de março de 2017 — EKETA/Comissão (Processo T-189/17)

(2017/C 151/55)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: Ethniko Kentro Erevnas kai Technologikis Anaptyxis (EKETA) (Salónica, Grécia) (representantes: V. Christianos e S. Paliou, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Declarar que o pedido que a Comissão Europeia, através da nota de débito 3241615288/29.11.2016, apresentou ao EKETA, para a devolução de um montante de EUR 64 720,19, correspondente ao pagamento que este recebeu para o projeto HUMABIO, é desprovido de fundamento no que respeita ao montante de EUR 27 830,27;
- Declarar que o montante de EUR 27 830,27 constitui uma despesa elegível e que o EKETA não está obrigado a devolver o referido montante à Comissão Europeia;
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas do processo efetuadas pelo recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

- 1. Pelo presente recurso, o Ethniko Kentro Erevnas kai Technologikis Anaptyxis (EKETA) contesta o pedido formulado pela Comissão através da nota de débito 3241615288/29.11.2016, relativamente à participação no projeto HUMABIO. Através dessa nota de débito, a Comissão tinha pedido que a EKETA devolvesse parte do pagamento recebido para o projeto HUMABIO, num montante de EUR 64 720,19. O pedido teve origem numa fiscalização efetuada pela Comissão Europeia nas instalações do recorrente.
- 2. Neste contexto, o recorrente pede ao Tribunal Geral que, nos termos do artigo 272.º TFUE, declare que, da supramencionada nota de débito, o montante de EUR 27 830,27 constitui uma despesa elegível e que o EKETA não está obrigado a devolver o referido montante à Comissão.
- 3. O EKETA alega que o referido montante de EUR 27 830,27 é constituído por despesas elegíveis de pessoal, despesas de subcontratação e despesas indiretas, que a Comissão erradamente recusou por considerá-las não elegíveis. A elegibilidade das despesas do recorrente é confirmada pelas circunstâncias alegadas perante a Comissão Europeia na inspeção nas instalações do recorrente, na correspondência subsequente e perante o Tribunal Geral.